A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NÃO RESOLVE O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA

Itáverton Madureira Santana Souza*

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de estudo o Estatuto da Criança e do Adolescente, comumente conhecido como ECA, visando a abordar sua aplicação, seus pontos positivos e negativos em relação à mudança ou permanência da atual idade para responsabilização penal. A pretensão do presente artigo, em sentido amplo, é demonstrar que alguns desses menores infratores que cometem delitos são vítimas de uma sociedade incapaz e falida que insere na comunidade seres humanos cruéis, mesmo que ainda menores, capazes de cometer crimes bárbaros, despertando no seio social um temor e um desejo desenfreado em contê-los, detê-los. Todavia, há que se focar no desenvolvimento desses adolescentes que ainda estão em fase de formação e não possuem esperança de um futuro promissor e igualitário. O dever da lei não deve estar focado somente em punir, mas inserir esse menor em um contexto diferente, buscar o lado bom, humano e infantil do indivíduo, o que, por muitas vezes, foi roubado.

PALAVRA-CHAVE: Crime. Menores. Vítimas da sociedade.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, diversas leis foram editadas sobre o tema da redução da maioridade penal, objeto deste trabalho, visando à criação de um texto que mudasse a prática de como o Estado pune seus menores infratores. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, todas as leis tiveram que recepcionar o novo texto e seguir seus princípios, não podendo ir de encontro às previsões nela contida.

O tema alvo do trabalho é objeto de muitas polêmicas e divergências não só entre os doutrinadores e juristas, mas também na sociedade,

* Graduando em Direito na Faculdade Estácio de Sá – Unidade de Sergipe.

atingindo todo o cenário nacional. Afinal, sempre que se aborda a liberdade do ser humano e a punição de seus atos, discutem-se os direitos e garantias individuais do cidadão, o que por si só já divide opiniões. A redução da maioridade possui pontos de vista extremos.

A primeira corrente teórica sobre o caso em tela aduz que deve ser mantida a idade de 18 anos para o indivíduo responder por seus atos criminais. Isso porque esta idade já é uma previsão constitucional que considera penalmente inimputável o menor de 18 anos. Este instituto é considerado um direito e garantia individual dentro do atual Estado Constitucional vigente, e, sendo assim, trata-se de uma cláusula pétrea, não podendo ser alterado conforme o artigo 60, inciso IV do parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988.

Outro argumento de quem é contra a redução é a capacidade de o menor de 18 anos haver discernimento entre o certo e o errado. Defende-se que, antes dos 18 anos, o desenvolvimento mental do indivíduo não está formado, por isso, o adolescente não tem a capacidade de responder pelos seus atos infracionais.

A segunda corrente, que é a favor da redução da maioridade penal, defende a diminuição da idade penal para os 16 (dezesseis) anos, visto que, como os adolescentes já alcançaram seus direitos políticos, podendo escolher democraticamente seus representantes, teoricamente eles também têm discernimento na hora de compreender as consequências de cometer crimes. Os defensores desta tese acreditam que o raciocínio evolui com o tempo e que não se pode valer dessa forma branda de punição para cometer crimes.

Uma terceira corrente de entendimento, esta minoritária e com fundamento levemente combatido pelas outras duas já citadas, posiciona-se defendendo que a idade deveria ser minorada para os 11 (onze) ou 12 (doze) anos de idade. Sobre tal questão, não se encontra uma posição concreta na doutrina e na jurisprudência.

Por se tratar de um assunto de grande polêmica, surgem muitas manifestações de opiniões de juristas, advogados, promotores, psicólogos, sociólogos, humanistas, políticos, entre outros, utilizando de vários meios de comunicação para expressar o seu ponto de vista no que acreditam ser o correto.

2 SANÇÕES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA OS MENORES INFRATORES

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado adolescente a partir dos 12 anos de idade, sendo assim responsabilizado pelo ato infracional cometido. Tal responsabilização é executada por meio de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como objetivo ajudar o menor infrator a recomeçar e a prepará-lo para uma vida adulta de acordo com o socialmente estabelecido. Tornam-se parte do processo de aprendizagem formas e métodos para evitar a reincidência do ato infracional a fim de que tenham uma nova expectativa de vida.

Embasando-se nesse entendimento, não se deve confundir impunidade com imputabilidade, uma vez que a imputabilidade, segundo o Código Penal "é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e agir de acordo com esse entendimento, fundamentando em sua maturidade psíquica"[1].

Somando ao que já fora citado, tem-se nas palavras do ilustre doutrinador Rogério Grego que "a imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente"[2]. Nesse diapasão, entende-se que imputabilidade é o ato de aplicar ao agente o cometimento do seu delito.

Corroborando com esse entendimento, Julio Fabbrini Mirabete entende que "há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento"[3]. Nesse sentido, alguns entendem que os menores infratores não possuem a capacidade de compreender que os atos que cometem são ilícitos, isso quando não são usados para cometê-los diante de um entendimento disseminado de impunidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 112, seis medidas educativas conforme segue:

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
> I - advertência;
> II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;[4]

Recomenda-se que a medida seja aplicada de acordo com a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias dos fatos e a gravidade da infração.

Muitos adolescentes e crianças, que são privados de sua liberdade, não ficam em instituições preparadas para sua reeducação, reproduzindo o ambiente de uma prisão comum. O adolescente pode ficar até nove anos em medidas socioeducativas, sendo três anos interno, três em semiliberdade e três em liberdade assistida, com o Estado acompanhando e ajudando a se reinserir na sociedade.

Para a maioria da doutrina, a melhor forma é educar, tratando a problemática no seu início, com medida de prevenção, e não tomar providências punitivas, tratando os menores como criminosos, aumentando apenas a sua revolta, pois, por muitas das vezes, eles são vítimas do sistema falido, que não consegue efetivar o que prevê a legislação, cumprir na integralidade as medidas socioeducativas previstas em nosso ordenamento jurídico, tratando os menores como maiores e tentando manobrar a sociedade para o entendimento de que a solução é aumentar a maioridade penal.

2.1 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE AFRONTA LEIS BRASILEIRAS E ACORDOS INTERNACIONAIS

A modificação pleiteada e defendida por muitos para a redução da maioridade penal vai contra a Constituição Federal Brasileira, que reconhece prioridade e proteção especial a crianças e adolescentes, tornando, assim, a redução um ato inconstitucional, indo contra o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que tem princípios administrativos, políticos, pedagógicos, sociais e humanos que orientam os programas de medidas socioeducativas.

O entendimento fere de forma absurda a Doutrina da Proteção Integral do Direito Brasileiro, que exige que os direitos humanos de crianças e adolescentes sejam respeitados e garantidos de forma integral, devendo ser integralizados às políticas de natureza universal, protetiva e socioeducativa, além de ir contra os parâmetros internacionais de leis

especiais para os casos que envolvem pessoas abaixo dos 18 anos, autoras de infrações penais.

O afronto à Carta Magna dá-se porque há previsão constitucional que considera penalmente inimputável o menor de 18 anos. Este instituto é considerado um direito e garantia individual, sendo assim, trata-se de uma cláusula pétrea, não podendo ser alterado conforme o artigo 60, inciso IV do parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988.

> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
> I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
> II - do Presidente da República;
> III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
> § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
> § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
> § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
> § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
> I - a forma federativa de Estado;
> II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
> III - a separação dos Poderes;
> IV - os direitos e garantias individuais.
> § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Sendo assim, o veto ou mesmo a modificação através de emenda alterando esse dispositivo pode gerar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, podendo ser cogitado como descumprimento

de um preceito legal garantido na Constituição de base democrática.

Num âmbito maior, reduzindo a maioridade penal, o Brasil mais uma vez infringirá tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Internacional dos Direitos da Criança e, principalmente, ao Pacto de São José da Costa Rica, no qual o Brasil é signatário. Com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica, que entrou no ordenamento jurídico brasileiro e ganhou pleno *status* de garantia constitucional, o país comprometeu-se a respeitar as obrigações ali contidas.

Uma das normas afirma que os adolescentes que cometeram atos equiparados a ilícitos devem ser processados separadamente dos adultos. Caso isso não ocorra poderá contrariar diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse tratado assegura aos jovens o tratamento diferenciado onde os mesmos não poderão ser responsabilizados na esfera criminal.

3 OS VERDADEIROS AUTORES DOS CRIMES

Os atos cometidos por menores infratores atingem um índice elevado se comparados com os crimes cometidos por adultos. Tal afirmativa é mito, pois as divulgações desses atos infracionais nos meios de comunicação ganham amplo destaque nos noticiários. A impressão é que esta é uma prática comum. Assim, devem ser punidos a rigor como se cidadãos adultos fossem. Além disso, levando-se em consideração os dias atuais, existe uma margem de impunidade da justiça, o que é um inverídico. A afirmação de tais dados é uma forma discriminatória, mesmo levando em consideração casos que tiveram grande repercussão midiática.

Diante dos fatos do cotidiano, os adolescentes são muito mais vítimas de crimes do que autores, contribuindo esse fato para a queda da expectativa de vida no Brasil, pois, se existe um "risco Brasil", este reside na violência da periferia das grandes e médias cidades.

A punição pura e simples imposta aos menores não gerará diminuição da incidência da violência no Brasil. Pelo contrário, outras consequências surgirão, aumentando o índice de criminalidade. Uma vez que a violência gerada pelos adolescentes pode ser considerada ínfima se comparada

àquela ocasionada por influência de um adulto, o qual é na realidade o grande responsável pelo delito.

Muitos adolescentes são coagidos por maiores para o cometimento de delitos e tal fato não pode ser levado como um agravante para a diminuição da menoridade penal, mas carece de um olhar protetivo, que distancie os menores desses aliciadores.

3.1 AS VERDADEIRAS VÍTIMAS

Mediante pesquisa realizada, foi divulgado que o Índice de Homicídios na Adolescência (IHA) apresenta o risco sofrido por adolescentes entre 12 e 18 anos de serem vítimas de assassinato nas grandes cidades brasileiras. De acordo com a análise, os homicídios representam 46% de todas as causas de mortes dos cidadãos brasileiros nesse faixa etária[5].

O Índice de Homicídios na Adolescência foi criado no campo do Programa Redução da Violência Letal contra Adolescentes e Jovens, uma ação coordenada pelo Observatório de Favelas e realizada conjuntamente com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) e o Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LAV-Uerj), o qual coletou dados alarmantes e temerários que não são observados durante os debates calorosos sobre a diminuição da menoridade penal.

Ainda sobre o estudo, foram avaliados 267 municípios do Brasil com mais de 100 mil habitantes, chegando a uma análise apavorante: estimando que o número de adolescentes assassinados entre 2006 e 2012 ultrapassou os 33 mil, analisando ainda as condições ofertadas em cada cidade[6].

Outros dados revelados foram que raça, gênero, idade e territórios são fatores que aumentam as chances de um adolescente ser vítima de homicídios. Segundo o índice, os meninos entre 12 a 18 anos têm quase 12 vezes mais probabilidade de ser assassinados do que as meninas dessa mesma faixa etária. Já os adolescentes negros têm quase três vezes mais chance de morrer assassinados do que os brancos. Outro fator apontado é que a maioria dos homicídios é cometida com arma de fogo, diante de todos os fatos constatados e publicados pela Unicef Brasil, percebem-se quais as verdadeiras vítimas[7].

Ante os dados acima mencionados, pode-se perceber que os menores são as maiores vítimas de violência de crimes bárbaros, não podendo as autoridades e a mídia serem omissas quanto à verdade dos fatos.

4 O SISTEMA PRISIONAL

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo e um sistema prisional superlotado com 500 mil presos de acordo com o jornal *BBC Brasil*[8].

Atualmente o sistema penitenciário brasileiro não vem cumprindo sua função social de controle, reinserção e reeducação dos menores infratores. Ao contrário, tem demonstrado ser uma "escola do crime", formando menores muito mais violentos e revoltados com o sistema e com a falta de proteção e auxílio às verdadeiras vítimas.

Portanto, nenhum tipo de experiência em verdadeiras cadeias para menores pode contribuir com o processo de reeducação e reintegração dos jovens na sociedade, pelo contrário, aumenta a possibilidade de ensinar ao menor a praticar novos delitos e, ao ser inserido na sociedade, reincidir ou praticar delitos com maior potencial ofensivo.

Ocorre que as penitenciárias estão superlotadas. Dentro das celas ocorrem crimes; os presos adultos vivem em condições desumanas; o sistema prisional não comporta seus prisioneiros e querem colocar os menores em situações como essa ou pior.

Vive-se no Brasil uma inversão de valores significativa, em que os governantes falam em construção de cadeias ao invés de escolas, vibram e colocam em plano de governo, como se o aumento de presos não significasse aumento de crimes.

O sistema prisional atual não comporta seus presos, sendo ineficaz a prisão, uma vez que a maioria dos crimes cometidos é de reincidentes.

5 REDUZIR A MAIORIDADE PENAL NÃO É A SOLUÇÃO

Inúmeros estudos no campo da criminologia e das ciências sociais têm demonstrado que não há relação direta de causalidade entre a adoção de soluções punitivas e repressivas e a diminuição dos índices de violência. Pelo contrário, observa-se que são as políticas e ações de natureza social que desempenham um papel importante na redução das

taxas de criminalidade.

Alguns dados divulgados pela Unicef mostram a experiência falida dos Estados Unidos. Tal país assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, contudo aplicou em seus adolescentes penas previstas para os adultos. Resultado da medida adotada foi que os jovens cumpridores das penas em penitenciárias voltaram a delinquir e de forma ainda mais violenta. Finalizando o quadro concreto para a sociedade de um agravamento da violência[9].

A Constituição brasileira nos artigos 5º e 6º trata sobre direitos e garantias fundamentais como educação, saúde, moradia entre outros, que são assegurados a todos[10].

Infelizmente a realidade é muito diferente das previsões legais e esses direitos são negados diariamente à sociedade. A probabilidade do envolvimento com o crime apenas aumenta, sobretudo entre os jovens.

Diante disso, pode-se assegurar que o menor infrator não surge ao acaso. Ele é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população.

Um caso emblemático que retrata com precisão que o surgimento dos menores infratores não é por acaso foi retratado no documentário *Ônibus 174*, do diretor José Padilha, que conta a história do jovem Sandro do Nascimento, que adentrou o ônibus armado e fez os passageiros de reféns. A princípio Sandro era o autor do delito, contudo já havia sido vítima da chacina da Candelária, que vitimou inúmeros menores que ali estavam. Não bastasse a barbárie suportada por esse jovem, ele foi morto por asfixia dentro da viatura policial.

Quantos Sandros serão necessários para abrir os olhos da sociedade? Fazer com que a mesma enxergue que o cometimento dos delitos não surge por acaso, mas sempre há uma história por trás. Eles são tão vítimas como as vítimas dos delitos cometidos pelos mesmos.

A marginalidade é uma prática adaptada pelas condições sociais e históricas em que os homens vivem. O adolescente em conflito com a lei é considerado um "sintoma" social, utilizado como uma forma de eximir a responsabilidade que a sociedade tem nessa construção.

6 SOBRE O PROJETO DE LEI E OS ASPECTOS JURÍDICOS

Ultimamente ganhou-se grande repercussão no cenário brasileiro

a discussão sobre a diminuição da idade penal. Já foi aprovado em agosto deste ano pela Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição 171/93, que diminui a maioridade penal de 18 para 16 anos em alguns casos. A proposta obteve 320 votos a favor e 152 contra. A matéria agora será enviada ao Senado.

De acordo com o texto aprovado, a maioridade será reduzida nos casos de crimes hediondos – como estupro e latrocínio – e também para homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Em julho, a proposta foi aprovada em 1º turno com o voto favorável de 323 deputados e 155 votos contra.

O texto aprovado é uma emenda apresentada pelos deputados Rogério Rosso (PSD-DF) e Andre Moura (PSC-SE). Essa emenda excluiu da proposta inicialmente rejeitada pelo Plenário os crimes de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, lesão corporal grave e roubo qualificado entre aqueles que justificariam a redução da maioridade. Pela emenda aprovada, os jovens de 16 e 17 anos deverão cumprir a pena em estabelecimento separado dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e dos maiores de 18 anos.

Realizando análise minuciosa sobre as justificativas para a proposta de emenda, constata-se que não houve qualquer análise acerca de qualquer conformidade com a Constituição Federal, tendo sido apenas mencionado a sua admissibilidade após preenchimento de alguns requisitos meramente formais.

Em citados tópicos, constata-se a necessidade de fornecer respostas imediatas à população, esta influenciada diretamente por campanhas midiáticas. Nesse sentido, equivoca-se igualmente ao pensamento da maior parte da sociedade brasileira, na medida em que atribui aos jovens a culpabilidade pelo aumento da criminalidade e pelos atos violentos ocorridos no país. Transmitindo a falsa ideia de que a inimputabilidade penal prevista na Constituição Federal estabelece impunidade, somada ao espírito do próprio Estatuto da Criança e Adolescente.

Ocorre que esta sensação de impunidade não é exclusiva da sociedade, mas transferida aos próprios adolescentes que praticariam diversos atos infracionais na crença não serem responsabilizados. Alguns pontos equivocados precisam ser sanados para uma conclusão mais saudável e fundamentada.

É omitido pelos meios de comunicação que no Brasil inexiste

avalanche de atos infracionais praticados por adolescentes em comparação com os praticados pelos adultos. O mito da existência do aumento de criminalidade infantojuvenil deve ser desfeito, mas não se pode esperar dos políticos extremistas que querem cair na graça do povo e com isso mentem prometendo erradicar os crimes com a redução da menor idade penal.

O aumento da criminalidade não se deve ao aumento de práticas de atos por adolescentes e sim a uma exploração sensacionalista e instantânea de um crime praticado por um adolescente e o oferecimento da redução da menoridade penal como solução imediata para a redução da criminalidade. Proposta veemente combatida, por todos os argumentos trazidos nesse trabalho de conclusão de curso.

A condição de desenvolver no Brasil é severa e sobre este fato a mídia silencia. Apesar de serem possuidores de direitos e garantias especiais, com prioridade absoluta de efetivação, os jovens brasileiros ocupam o primeiro lugar no ranking mundial de adolescentes assassinados, conforme divulgado pela pesquisa no Inalud[11]. Morrem 16 crianças e adolescentes por dia no Brasil, conforme dados divulgados pelo Unicef[12].

7 DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Frente ao arcabouço de leis em vigência no Brasil é notória a proteção dos direitos/deveres e garantias fundamentais as crianças e adolescentes.

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente assim preceitua[13]:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Certifica-se que o dispositivo legal acima transcrito não poderia atestar diferente, uma vez que a Constituição Federal estabelece expressamente, em seu art. 5º[14], "que todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza", igualando a todos, principalmente quando não faz distinção seja ela de cunho social, econômico, educacional, contudo não afasta a responsabilidade do Estado em oferecer tais direitos.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceram-se ainda conselhos de direitos, formados como instrumentos de discussão, formulação e deliberação da política social para criança e adolescente, em uma responsabilidade conjunta dos poderes públicos e da sociedade civil para cumprir suas normativas.

Os direitos e garantias são frutos do avanço do processo de democratização da vida política nacional. Em suma, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento de cidadania, proporcionando a ação integração entre Estado e Sociedade Civil, na formulação e execução das políticas públicas dirigidas para o atendimento dos direitos sociais das crianças e adolescentes.

O presente trabalho jamais conseguiria trazer ao conhecimento todos os textos legais que tratam da proteção às crianças e aos adolescentes, pois são inúmeras leis, tratados, acordos entre outros.

Contudo, é necessário um olhar crítico e menos manipulado. Enxergar o futuro do país como bandido e delinquente não é a solução. O olhar deve ser humano, pautado na realidade dos fatos do cotidiano, nas realidades individualizadas enfrentadas por cada um desses menores, analisar o caso concreto na sua integralidade e não permitir que a infância seja roubada, que a exploração sexual seja tão forte e pouco combatida; acabar com o trabalho infantil, com a tortura, abandono, fatores que levam a pensar que os direitos e garantias fundamentais ainda não saíram do papel.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos compreender que a redução da maioridade penal não resolveria o problema da violência no Brasil. Portanto, defender a redução seria voltar no tempo, pois é sabido que penas mais severas não inibem práticas delituosas, porque, se fosse assim, nos países em que há prisão perpétua ou pena de morte não haveria crime.

A criança e o adolescente que atualmente ingressam no mundo do crime perdem mais do que sua própria liberdade, perdem sua infância, seus sonhos, enfim, vivem num mundo sem destino. Nesse sentido, cria-se um ciclo em que ingressam no vício como se algo normal fosse.

O ECA atualmente garante à criança e ao adolescente autor do ato infracional diversas medidas capazes de asseverar sua ressocialização. O sistema jurídico direcionado a esses menores deve sempre visar a efeitos pedagógicos e garantir que eles não tornem a cometer os mesmos erros, não fazendo sentido a simples punição pela punição.

Estudar a proteção destinada às crianças, que procede da própria evolução dos direitos humanos, é uma obrigação social e jurídica. O ser criança já não é mais uma passagem provisória para se alcançar o *status* de adulto, é uma fase onde os menores estão desenvolvendo seus valores, conceitos e princípios, um momento de transação de fases.

Legalmente, sabe-se que a criança é um sujeito de direitos e deveres, não um mero objeto de ações governamentais, visando a atingir o interesse da massa manipulada pela mídia. Entretanto, a redução da idade do menor pode representar um retrocesso ao processo civilizatório de desenvolvimento quanto à defesa, garantia e promoção do direito dos jovens no Brasil. Não se pode enfrentar o problema aumentando a repressão.

Investir em um sistema que reintegre, eduque, renove a esperança dos menores, que ao sair eles possam ser integrados em uma sociedade com valores, com um objetivo diferente era a meta de um governo preocupado em cumprir o que determina sua Carta Magna.

Endurecer as penas não diminuirá a criminalidade do Brasil. Reduzir a maioridade não é a melhor alternativa como alguns desejam que pareça, mas é uma atitude temerária, inconsequente, inconstitucional que só visa beneficiar uma classe, que prefere trancafiar o problema a solucioná-lo.

THE REDUCTION OF THE CRIMINAL MAJORITY DOES NOT SOLVE THE VIOLENCE PROBLEM

ABSTRACT: This article has as object of study the Statute of Children and Adolescents, commonly known as ACE, in order to address their application, their strengths and weaknesses regarding moving or holding the current age for criminal responsibility. The intention of this article, in a broad sense , is to demonstrate that some of these young offenders who commit crimes are victims of an inefficient and bankrupt society that fit into the cruel human community, although still lower, capable of committing barbaric crimes, raising the bosom social a fear and an

unbridled desire to stop them, stop them. However, we must focus on the development of these teenagers walking are being formed and have no hope of a promising and egalitarian future. The duty of the law should not be focused only to punish, but to enter the minor in a different context, look on the bright side, human and child of the individual, which, many times, was stolen.

KEYWORDS: Crime. Minors. Victims of society.

Notas

1 *CÓDIGO PENAL BRASILEIRO*, DECRETO-LEI No 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.
2 GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Vol. I, 10. Ed. p. 396.
3 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. 23. ed. p. 207.
4 Estatuto da Criança e do Adolescente. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.
5 Dados de pesquisa realizada pelo IHA, retiradas do site http://www.unicef.org/brazil/pt/media_15479.htm.
6 Dados de pesquisa realizada pelo IHA, retiradas do site http://www.unicef.org/brazil/pt/media_15479.htm.
7 Dados de pesquisa realizada pelo IHA, retiradas do site http://www.unicef.org/brazil/pt/media_15479.htm
8 Kawaguti Luis, BBC Brasil em São Paulo. Dados retirados do sito eletrônico: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/05/120529_presos_onu_lk.shtml
9 Dados retirados do sito eletrônico: http://levindoneto.jusbrasil.com.br/artigos/219694057/a-reducao-da-maioridade-penal-uma-falacia-para-satisfazer-o-clamor-social?
10 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
11 Dados retirados do sito eletrônico: http://www.ilanud.or.cr/
12 Dados retirados do sito eletrônico: http://www.unicef.org.br/
13 LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
14 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

REFERÊNCIAS

GOMES, Luiz Flávio. A Maioria e a maioridade penal. *Revista Consulex*, Brasília-DF, ano XI, n. 245, 31março. 2007.
GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor infrator*: a caminho de um novo tempo. Curitiba: Juruá, 2000.
REALE, Miguel. *Nova fase do Direito moderno*. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2001.
SILVA, José Luiz Mônaco da Silva. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: comentários. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo,

1994.
SPOSATO, Karina Batista. *Porque dizer não a redução da idade penal.* UNICEF, 2007. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/index.html.
TRINDADE, Jorge. *Delinquência juvenil*: compêndio transdisciplinar. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
VOLPI, Mario. *O Adolescente e o Ato Infracional*. São Paulo: Cortez, 2005.